



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005445-49.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ANTONIO CARLOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005445-49.2024.8.26.0322

APELANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA

APELADO: OMNI S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9482

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência.

Recurso do autor. REVISÃO DO CONTRATO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais quanto à cobrança abusiva de juros e tarifas, além da indevida aplicação da Tabela Price para amortização do débito. Desacolhimento. Taxa de juros superior a 12% ao ano, em conformidade com a Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Tabela Price. Ausência de ilegalidade em sua utilização. Tarifa de cadastro devida, visto a inexistência de comprovação de relacionamento anterior com o banco, conforme a Súmula 566 do STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de condenação em conformidade com a tabela da OAB. Desacolhimento. Tabela tem caráter informativo. Impossibilidade de majoração dos honorários quando conhecido o recurso (tema 1059STJ). TARIFAS DE SEGURO E ASSISTÊNCIA. Pedido de reflexo da abusividade no cálculo do contrato. Acolhimento. Recálculo das obrigações pactuadas com a exclusão dos encargos indevidos, a fim de preservar o equilíbrio contratual e os princípios que regem as relações de consumo. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 97/101), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por ANTONIO CARLOS MOREIRA em face do OMNI S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Nas suas razões recursais (fls. 128/137), o demandante sustenta, em síntese: (i) a abusividade do contrato, com a

revisão dos juros remuneratórios e da forma de amortização; (ii) o reflexo da abusividade da tarifa de seguro no contrato; e (iii) a fixação dos honorários de sucumbência em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 43).

Contrarrazões (fls. 144/159).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Insurge-se o demandante contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros acordadas são de 2,81% ao mês e 39,45% ao ano (fls. 41). A taxa média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) foi de 1,66% ao mês e 22,22% ao ano.

Diante disso, não se configura a abusividade da taxa acordada, razão pela qual não há que se falar em revisão ou modificação da taxa de juros pactuada no presente caso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de

ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Possível a capitalização em prazo inferior a um ano. A Medida Provisória 2.170-36/2001, em seu art 5º permitiu a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ou seja, até mesmo mensalmente, para os contratos firmados por instituições financeiras. Assim, presente ou não a capitalização, inviável o pedido do autor.

O contrato previu de modo claro e objetivo as taxas e o custo efetivo total, sendo plenamente apurável pelo autor o comprometimento de sua renda com a operação.

Malgrado, não se dá guarida à pretensão de aplicação da Tabela de Honorários da OAB, a qual sugere um valor padronizado, desconsiderando a complexidade específica de cada causa.

Não é caso, destarte, de incidência da majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC), a qual somente se aplica em caso de desproimento ou não conhecimento integral do recurso (Tema 1059 do STJ).

No que tange à repactuação contratual em decorrência da declaração de abusividade das tarifas cobradas, razão assiste à apelante

Considerando que foi reconhecido o caráter abusivo da cobrança das taxas de seguro e de serviços, impõe-se o recálculo do contrato com a exclusão de tais encargos, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual e observar os princípios da boa-fé e do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar que o banco restitua os valores pagos a título de seguro e de serviços de assistência, conforme sentença, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora desde a citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Eventuais parcelas restantes deverão ser recalculadas, de modo a contemplar a exclusão de tais rubricas, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR